

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001081-07.2020.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Davi Teles Marçal**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO COSTA NETO****RELATÓRIO**

Trata-se de ação popular proposta por DAVI TELLES MARÇAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a respectiva municipalidade não está atendendo a Lei Nacional da Quarentena – Lei nº 13.979/2020 – a qual estabelece medidas a serem adotadas pela Administração Pública visando ao combate do COVID-19. Alega que dentre as providências, a referida lei prevê a possibilidade de contratação direta por parte da Administração Pública, com dispensa de licitação, para a aquisição de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, em razão do caráter emergencial que acomete todo território nacional, determinando ainda a legislação que os entes federados deverão disponibilizar, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, todas as contratações e aquisições realizadas com base na referida lei. Afirmou que houve a liberação de diversas verbas por parte da União e do Estado de São Paulo, por intermédio do Ministério da Saúde, destinados ao combate da pandemia. Suscita que, em verificação ao sítio eletrônico da municipalidade, não é possível constatar a clara informação das disposições legais em vigor, não possibilitando que o cidadão tenha clara informação a respeito dos gastos e receitas do Município, além de não constar também alguns contratos e aquisições realizadas pela Municipalidade. Requer a concessão da tutela antecipada. Pugna pela procedência da ação, para condenar o Município de Peruíbe na obrigação de fazer relativa à disponibilizar em seu sítio próprio oficial, todos os contratos e informações de gastos efetuados a partir da verba pública destinada ao combate do Coronavírus.

A petição inicial (fls. 1/30), que atribui à causa o valor de R\$ 1,00 (um real). veio acompanhada de documentos (fls. 31/58), almejando a comprovação dos fatos em que funda sua pretensão.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se a favor da concessão da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecipada (fls. 62/64).

Em sede de agravo, foi deferida a tutela antecipada (fls. 133/138).

Devidamente citada (fls. 305), a Municipalidade ofertou contestação (fls. 173/178). Alega, em apertada síntese, que o Município, ora requerido, vem cumprindo devidamente o dispositivo legal.

Houve réplica (fls. 189/192).

Instada as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fls.343), a parte autora não apresentou interesse em outros meios de provas (fls. 345/346) e a ré requer a improcedência da ação (fls. 366/367).

O Representante do Ministério Público atuou no feito e opinou pela procedência da demanda (fls. 380/383).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO: CABIMENTO

O julgamento antecipado da demanda é poder dever do magistrado. No caso concreto, a matéria fática está bem delineada. Os documentos carreados nos autos são suficientes para a correta compreensão da causa. Impõe-se, pois, a aplicação do art. 355, I, do CPC. A inicial narra os fatos de forma coerente. A apresentação dos fatos é bastante para compreender as alegações da parte autora.

Não havendo prejudiciais/preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Alega a parte autora a ausência do cumprimento pela requerida das determinações legais existentes na Lei Nacional da Quarentena (Lei nº 13.979/2020), bem como a inobservância da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na medida em que não foram corretamente disponibilizadas no sítio oficial eletrônico da ré as informações sobre contratações, empenho e despesas a partir da verba recebida para o combate ao COVID-19.

Por sua vez, a requerida alega que tem conhecimento do dispositivo legal e que a Municipalidade anda cumprindo a determinação, assim veiculando em seu site oficial todas as informações sobre as aquisições realizadas com a verba destinada ao combate do vírus.

De início, a respeito da ação popular, o art. 1º da Lei 4.171/65, dispõe que:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PERUÍBE
FORO DE PERUÍBE
1ª VARA
RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”.

A Lei Nacional de Quarentena (Lei nº 13.979/2020), que prevê medidas para o enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do Coronavírus, dispõe em seu artigo 4º, §2º, que: *“Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão **imediatamente** disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”* (grifei).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 18/20, determinando que: *“as aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, **devem ser divulgadas em tempo real**, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos: Número do processo de contratação ou aquisição; Fundamento legal; Nome do contratado; Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ); Objeto com detalhamento; Valor; Data; Prazo contratual; Termo de referência ou edital; Instrumento contratual; Nota de Empenho; Nota de Liquidação; Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços. Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020”* (grifei).

Frise-se que a Lei Nacional da Quarentena e o Comunicado do Tribunal de Contas objetivaram, principalmente, atender ao princípio constitucional da publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, assim garantindo o acesso à informação sobre os gastos públicos e resultando na possibilidade de controle por parte da sociedade quanto ao investimento adequado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do dinheiro público.

A posterior edição da Lei n. 14.035/2020, sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deu nova redação ao art.4º da Lei da Quarentena, fazendo constar em seu §2º que: "*Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet** (...)*" (grifei), ali constando todos os itens que deverão estarem presentes na divulgação.

No caso concreto, a parte autora juntou diversos documentos que permitem verificar que não houve a devida publicidade pela Municipalidade de Peruíbe acerca das contratações e dispêndios das verbas empenhadas no combate à pandemia do COVID-19.

Tem-se dos autos que, embora lançadas as compras realizadas pelo Município, diversos contratos não foram disponibilizados, assim não sendo possível verificar com clareza o valor gasto pelo Município decorrente das verbas recebidas para essa finalidade.

A mídia entregue em cartório pela parte autora (fls. 295) demonstra diversas irregularidades no portal do Município, onde são apontadas compras sem o respectivo contrato, bem como a demonstração de que o portal não indica com precisão os gastos relativos à verba recebida, no valor de R\$ 3.447.814,07.

Resta, assim, evidenciada a não disponibilização pela parte requerida de acesso, em tempo real, às informações e respectivos contratos relativos às contratações e aquisições realizadas com a verba destinada ao combate ao Coronavírus de forma detalhada, objetiva, transparente, clara e inteligível em seu portal.

Registre-se que os contratos, despesas e demais lançamentos devem ser expostos de forma que os dados sejam compreensíveis ao público em geral, observando hierarquia cronológica, diferenciação entre contratações, despesas e compras, além do fácil acesso aos contratos firmados.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) é firme no sentido de que: "*É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*"

Informações meramente lançadas sem um contexto e um detalhamento inteligível perdem o seu status informativo. Em analogia, não haveria medida de utilidade pública efetiva se as orientações à prevenção de doenças redigidas pela comunidade médica fossem expostas à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

população nos termos técnicos e específicos da profissão, pois, assim, seu entendimento seria alcançado por uma parcela pequena da sociedade.

Nessa conjuntura, o dever de tornar transparente a gestão das verbas públicas deve ser cumprido de forma organizada, clara e de fácil compreensão, adequando-se, então, ao princípio democrático da universalidade do serviço público, ou seja, que o seu alcance beneficie a todos.

A situação ora vivenciada pelo país foge à normalidade. Assim, a garantia da total transparência nos gastos realizados pela Administração Pública mostra-se ainda mais essencial para garantir a regularidade das contratações e o correto destino das verbas públicas disponibilizadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

É de rigor a procedência do pedido, portanto.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, no mérito (art. 487, I, CPC), julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em disponibilizar, em seu site, link específico, no qual deverá permitir, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, o acesso às informações acerca de todas as contratações e aquisições, com todas as suas especificidades, realizadas com a verba destinada ao combate ao Coronavírus, devendo estar disponível, inclusive, cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00.

CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1 mil reais (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC).

Ficam as partes e interessados advertidos de que, para interposição de recurso e estando obrigados ao recolhimento de custas/preparo, deverão apresentar planilha de apuração do valor recolhido para que, posteriormente, seja praticado pela Serventia o disposto no inc. VI do art. 102 das NSCGJ (Provimento CG n. 01/2010) e no item “1” do Comunicado CG n. 136/2020.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

JOÃO COSTA NETO

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

1ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Peruíbe, 28 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**